



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.000090/96-13
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.751
RECURSO Nº : 122.225
RECORRENTE : ISNARD BORGES MACHADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1994. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 303-30.194.

Comprovado que a Notificação de Lançamento foi entregue em endereço diverso daquele declarado pelo contribuinte.

Declarado nulo o Acórdão 303-30.194, de 21/03/2002, que, equivocadamente, com cerceamento do direito de defesa, omitiu aspecto essencial do processo.

DECADÊNCIA.

Deve ser declarada de ofício a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário do ITR/94, tendo em vista o disposto no artigo 173 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Acórdão nº 303-30.194, e a decadência do direito da Fazenda Nacional de proceder ao lançamento do crédito tributário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Anelise Daudt Prieto fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.225
ACÓRDÃO Nº : 303-30.751
RECORRENTE : ISNARD BORGES MACHADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

Com o Acórdão nº 303-30194, de 21 de março de 2002, esta Terceira Câmara, acolhendo proposta do relator, decidiu, por unanimidade, declarar a nulidade do processo, a partir da Notificação de Lançamento, inclusive, pelo fato de o documento haver sido incorretamente endereçado, ao passo que, na forma do art. 23, inciso II, do PAF, a notificação se processa com a prova da entrega da mesma no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. No caso, não há prova de que o contribuinte tenha sido regularmente notificado.

A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração dizendo que o endereço constante do AR (fl. 3 verso) é o mesmo declarado pelo contribuinte na DITR (fl. 13) e, portanto, não houve a mencionada divergência a que se refere o acórdão. Pede que o processo retorne a julgamento na Câmara.

Este relator, tendo examinado os embargos, concluiu que assiste razão ao digno Procurador da Fazenda Nacional quanto ao fato de haver dúvida no acórdão embargado, havendo proposto o retorno do processo à apreciação da Câmara.

Proponho, por conseguinte, que em vista da dúvida suscitada, a Câmara reveja o julgamento, como está previsto no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – Portaria MF/55/98.

Ao contrário do que entendeu o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, na questão do endereçamento da Notificação de Lançamento, foi feito, de fato, de forma errônea, como demonstrado na Declaração de Voto da Conselheira Anelise Daudt Prieto, cujos fundamentos acolho e tenho como aqui transcritos.

Acolho, também, a arguição de decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento do ITR/94. Com efeito, o lançamento deveria ter sido feito dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o não foi o que aconteceu. Ora, como o lançamento não foi feito até a presente data, tem-se facilmente que concluir que a Fazenda perdeu o direito de tomar tal providência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.225
ACÓRDÃO Nº : 303-30.751

Pelo exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do Acórdão nº 303-30.194 e bem assim, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito do ITR/exercício 1994.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


PAULO DE ASSIS – Relator

RECURSO N° : 122.225
ACÓRDÃO N° : 303-30.751

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendo caber razão ao Ilustre Procurador da Fazenda Nacional quando afirma existir dúvida no Acórdão embargado, já que dele consta que a Notificação de Lançamento não foi devidamente endereçada, o que, conforme reconhece o próprio Relator, não procede. Por isso, voto por acolher os Embargos de Declaração, haja vista o disposto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

No que concerne ao voto então proferido, ao qual me filiei, devo reconhecer que evolui meu pensamento, como posso a expor.

Em primeiro lugar, é de se destacar que a fé pública de que gozam os Correios e Telégrafos a que alude o Douto Procurador é uma presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. E está efetivamente comprovado nos autos que o AR foi entregue em endereço diverso daquele declarado pelo contribuinte. Se não, vejamos:

a) o endereço que consta do AR é o mesmo declarado pelo contribuinte, isto é: Rua 1 Esq c/ Rua 8.666 Cond. Edilberto da Veiga Jardim Setor Oeste 74000.000 Goiânia-Go (fls. 03-v);

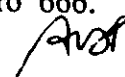
b) no Ar em pauta está aposta a assinatura do Sr. Ramiro Soares dos Santos com data de 18/04/1995;

c) da lista de correspondências entregues no dia 18/04/1995 que o contribuinte afirma ter obtido junto à Agência dos Correios consta que o Sr. Ramiro Soares dos Santos recebeu correspondência com Ar no número 600 (fls. 4);

d) há na fl. 02 uma declaração da mesma empresa SECAL de que o Sr. Ramiro Soares dos Santos foi seu funcionário no período de 02/01/1995 a 01/07/1995, quando foi porteiro no Edifício França, sito à Rua 1 nº 600 Esq com Rua 8;

e) na declaração de fl. 35 a síndica do condomínio situado na Rua 1 nº 666 Setor Oeste afirma que o Sr. Ramiro Soares dos Santos nunca foi funcionário ou prestou serviço para aquele Condomínio.

Aqui cabe observar que esta declaração emana, sim, da Síndica do condomínio eleito pelo contribuinte, pois dela consta claramente o número 666.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.225
ACÓRDÃO N° : 303-30.751

Portanto, ousou discordar do Douto Procurador quando concluiu que deve ser reconhecida a validade da Notificação de Lançamento.

Tendo ficado comprovado que a notificação foi entregue em endereço diverso daquele declarado, fica patente que não houve notificação regular do lançamento. Sendo assim, este ato não se aperfeiçoou.

Não tendo ocorrido o ato administrativo do lançamento até o presente momento, cabe a este Colegiado perquirir se ele ainda poderia ocorrer. Como já reconhecido e pacificado, a decadência, matéria de mérito, deve ser declarada de ofício pelo julgador e tal deve ser feito no presente caso.

Com efeito, o crédito tributário relativo ao ITR/94, cujo lançamento não foi por homologação, deveria ter sido constituído no prazo de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, conforme CTN, artigo 173, inciso I. Não o foi e, portanto, decaiu o prazo da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, declarando a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito do ITR relativo ao exercício de 1994.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Conselheira




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10120.000090/96-13
Recurso n.º :122.225

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.751

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: